

## **A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.**

Autora: BATISTA, Maria Alice dos Santos <sup>1</sup>  
Autora: POLITO, Maura Blenda Balezio Faria<sup>2</sup>  
Orientador: DUTRA, Deo Pimenta <sup>3</sup>

### **RESUMO**

A prisão preventiva é um mecanismo previsto no art. 311 ao 316 do Código de Processo Penal, que “poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria.”

Este tema em questão causa muitas controvérsias doutrinárias e críticas dos profissionais da lei que lidam diariamente com isso, pois a fundamentação utilizada pelo judiciário para decretar a prisão cautelar e ferir o princípio da presunção da inocência é somente para garantir a ordem pública, sem nenhuma justificativa baseada no caso concreto.

No cotidiano judiciário a expressão “para garantir à ordem pública” é a mais usada para fundamentar as prisões preventivas, tanto a conversão da prisão em flagrante para prisão preventiva, quanto a prisão preventiva decretada pelos agentes penais.

Ocorre que, a prisão preventiva sem a devida prova de culpabilidade fere o princípio da presunção da inocência, se tratando da antecipação da pena.

Pode acontecer de se utilizar tal expressão para auto-promoção seja para agentes penais abusivos ou para restabelecer a confiança nas instituições que aplicam a pena, o poder judiciário.

Portanto, a prisão preventiva é válida e encontra respaldo constitucional enquanto instrumento para a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, de modo que o fundamento “garantia da ordem pública”, transformará a prisão preventiva em pena antecipada, se contrapondo ao princípio de presunção da inocência.

**Palavras-chaves:** Prisão Preventiva. Inocência. Ordem Pública.

<sup>1</sup> BATISTA, Maria Alice dos Santos Batista; Graduanda em Direito pela Faculdade Doctum de Juiz de Fora MG; email: [marialicebatista8@gmail.com](mailto:marialicebatista8@gmail.com)

<sup>2</sup> POLITO, Maura Blenda Balezio Faria Polito; Graduanda em Direito pela Faculdade Doctum de Juiz de Fora MG; email: [maurablendabalezio@gmail.com](mailto:maurablendabalezio@gmail.com)

<sup>3</sup> DUTRA, Deo Pimenta; Doutor em Educação pela UNINCOR (PEDAGOGIA DA CULTURA: A Dimensão Cultural na Obra de Paulo Freire, 2006); Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1990); Graduado em Serviço Social pela Universidade Federal de Juiz de Fora (1979), e Graduado em Filosofia pelo Instituto Teológico Arquidiocesano Santo Antônio de Juiz de Fora/MG (1975). Sou professor de Metodologia do Trabalho Científico, Antropologia Social, Filosofia Geral, Monografia I e Monografia II no Instituto Doctum de Educação e Tecnologia em Juiz de Fora/ MG. Lecionei, também, no Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora-CESJF as disciplinas Antropologia Cultural, Sociologia Geral, Sociologia da Educação e Filosofia da Comunicação. Fui professor na Fundação Educacional Machado Sobrinho titular da disciplina Sociologia das Organizações. Fui professor convidado no curso de Pós Graduação Latu Sensu em Engenharia e Segurança do Trabalho na Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF. Fui professor e coordenador do Núcleo de Pesquisa e Extensão do Instituto Vianna Junior-Faculdades Integradas Vianna Júnior, e Diretor Administrativo do Instituto Doctum de Educação e Tecnologia no Campus Juiz de Fora. Atua na área de Educação, Serviço Social, Filosofia e Sociologia.

## 1. INTRODUÇÃO

De acordo com os preceitos constitucionais, uma pessoa deve ser considerada inocente até a sua condenação, ou seja, até o trânsito em julgado da sua sentença penal.

A prisão preventiva, pode ser usada antes dessa condenação, devendo seguir os requisitos legais para ser aplicada, a função dela é a cautela, onde o intuito do Estado é recolher preventivamente o acusado em uma instituição prisional, como forma de proteger a sociedade, ou para evitar que o mesmo prejudique a persecução penal durante o processo.

O artigo tem como objetivo estudar o processo dessa prisão cautelar, que pode anteceder o trânsito em julgado do processo, para garantia da ordem pública.

O debate formado acerca deste requisito envolve casos, em que, por conta da euforia social, pedindo por uma ação da justiça ou a pressão feita sobre um juiz para agir, que decisões são tomadas erroneamente. Nem sempre são existentes as provas ou os indícios básicos para que tal medida seja tomada.

A prisão preventiva deveria ser uma medida excepcional, em certas situações, grandes decisões são tomadas passando por cima do princípio da presunção de inocência, no qual nossa constituição se baseia, onde é dever do Estado garantir um processo justo ao indivíduo.

Assim, no Capítulo 1 abordaremos : A prisão preventiva no ordenamento jurídico brasileiro, em tópicos que apresentam os requisitos, hipóteses de cabimento e modificações na lei.

No capítulo 2 : A garantia da ordem pública, conceito de ordem pública, posições dos tribunais superiores (STF e STJ), posições doutrinárias e a inconstitucionalidade do conceito de ordem pública e suas críticas pertinentes.

## 2. ANÁLISE E COMENTÁRIO DO CONTEÚDO

### 2.1 Requisitos e pressupostos para sua decretação - art 312 do CPP

O art 312 estabelece que:

Sendo assim, além da comprovação da existência do crime e indício suficiente de autoria, tem como requisitos:

1. A garantia da ordem pública;
2. A garantia da ordem econômica;
3. A conveniência da instrução criminal;

<sup>1</sup> BATISTA, Maria Alice dos Santos Batista; Graduada em Direito pela Faculdade Doctum de Juiz de Fora MG; email: [marialicebatista8@gmail.com](mailto:marialicebatista8@gmail.com)

<sup>2</sup> POLITO, Maura Blenda Balezio Faria Polito; Graduada em Direito pela Faculdade Doctum de Juiz de Fora MG; email: [maurablendabalezio@gmail.com](mailto:maurablendabalezio@gmail.com)

<sup>3</sup> DUTRA, Deo Pimenta; Doutor em Educação pela UNINCOR (PEDAGOGIA DA CULTURA: A Dimensão Cultural na Obra de Paulo Freire, 2006); Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1990); Graduado em Serviço Social pela Universidade Federal de Juiz de Fora (1979), e Graduado em Filosofia pelo Instituto Teológico Arquidiocesano Santo Antônio de Juiz de Fora/MG (1975).Sou professor de Metodologia do Trabalho Científico, Antropologia Social, Filosofia Geral, Monografia I e Monografia II no Instituto Doctum de Educação e Tecnologia em Juiz de Fora/ MG. Lecionei, também, no Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora-CESJF as disciplinas Antropologia Cultural, Sociologia Geral , Sociologia da Educação e Filosofia da Comunicação. Fui professor na Fundação Educacional Machado Sobrinho titular da disciplina Sociologia das Organizações. Fui professor convidado no curso de Pós Graduação Latu Sensu em Engenharia e Segurança do Trabalho na Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF. Fui professor e coordenador do Núcleo de Pesquisa e Extensão do Instituto Vianna Junior-Faculdades Integradas Vianna Júnior, e Diretor Administrativo do Instituto Doctum de Educação e Tecnologia no Campus Juiz de Fora. Atua na área de Educação, Serviço Social , Filosofia e Sociologia.

#### 4. Para assegurar a aplicação da lei penal

Segundo NUCCI, a garantia da ordem pública:

*Trata-se de hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, como reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe a Judiciário determinar o recolhimento do agente. (NUCCI GUILHERME DE SOUZA. Código de Processo Penal comentado - 13.ed.rev e. ampl. - Rio de Janeiro,2014 p.652.)*

Garantia da ordem econômica:

*Trata-se de uma espécie do gênero anterior, que é a garantia da ordem pública. Nesse caso, visa-se, com a decretação da prisão preventiva, a impedir possa o agente, causador de seríssimo abalo a situação econômica-financeira de uma instituição financeira ou mesmo de órgão do Estado, permanecer em liberdade, demonstrando a sociedade a impunidade reinante nessa área. (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal comentado, 13.ed.rev e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2014.p. 659-660.)*

A conveniência da instrução criminal:

*Trata-se do motivo resultante da garantia de existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realizada da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, visando a perturbação do desenvolvimento da instrução criminal, que compreende a colheita de provas de um modo geral, é motivo a ensejar a prisão preventiva. (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal comentado.- 13.ed.rev.e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2014 p.660.)*

Assegurar a aplicação da lei penal:

<sup>1</sup> BATISTA, Maria Alice dos Santos Batista; Graduada em Direito pela Faculdade Doctum de Juiz de Fora MG; email: [marialicebatista8@gmail.com](mailto:marialicebatista8@gmail.com)

<sup>2</sup> POLITO, Maura Blenda Balezio Faria Polito; Graduada em Direito pela Faculdade Doctum de Juiz de Fora MG; email: [maurablendabalezio@gmail.com](mailto:maurablendabalezio@gmail.com)

<sup>3</sup> DUTRA, Deo Pimenta; Doutor em Educação pela UNINCOR (PEDAGOGIA DA CULTURA: A Dimensão Cultural na Obra de Paulo Freire, 2006); Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1990); Graduado em Serviço Social pela Universidade Federal de Juiz de Fora (1979), e Graduado em Filosofia pelo Instituto Teológico Arquidiocesano Santo Antônio de Juiz de Fora/MG (1975).Sou professor de Metodologia do Trabalho Científico, Antropologia Social, Filosofia Geral, Monografia I e Monografia II no Instituto Doctum de Educação e Tecnologia em Juiz de Fora/ MG. Lecionei, também, no Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora-CESJF as disciplinas Antropologia Cultural, Sociologia Geral , Sociologia da Educação e Filosofia da Comunicação. Fui professor na Fundação Educacional Machado Sobrinho titular da disciplina Sociologia das Organizações. Fui professor convidado no curso de Pós Graduação Latu Sensu em Engenharia e Segurança do Trabalho na Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF. Fui professor e coordenador do Núcleo de Pesquisa e Extensão do Instituto Vianna Junior-Faculdades Integradas Vianna Júnior, e Diretor Administrativo do Instituto Doctum de Educação e Tecnologia no Campus Juiz de Fora. Atua na área de Educação, Serviço Social , Filosofia e Sociologia.

*Significa garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. Não tem sentido o ajuizamento da ação penal, buscando respeitar o devido processo legal para aplicação da lei penal.*

## 2.2 Modificações da Lei 13.964/19

A lei 13.964/19 sancionada no dia 24 de dezembro de 2019, mais conhecida como "Pacote Anticrime" trouxe importantes modificações para nossa legislação.

O magistrado destacou que o artigo 311 do CPP é expresso ao vincular a deliberação da prisão preventiva à solicitação do MP, do querelante ou do assistente, ou à representação da autoridade policial.

Não há diferença entre o flagrante e a decretação da preventiva como primeira prisão. "A prisão preventiva não é uma consequência natural da prisão em flagrante; logo, é uma situação nova que deve respeitar o disposto, em especial, nos artigos 311 e 312 do CPP", explicou.

Ja no art. 312 do CPP, as hipóteses para a decretação da prisão preventiva permaneceram inalterados, trazendo mais um requisito obrigatório: o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Passando a exigir uma fundamentação mais complexa.

A situação de perigo causada pela liberdade do acusado, deve ser afirmada em fatos novos e contemporâneos.

## 2.3 A discussão a respeito do conceito de ordem pública.

A terminologia *ordem pública* é um conceito, utilizado no sistema de justiça criminal brasileiro como justificativa para a repressão estatal, trata-se de um termo aberto, formado por duas palavras igualmente abstratas e que não dão conta de determinar seu real significado, que acaba sendo extraído a partir de quem utiliza o termo.

Acerca da vagueza do conceito de ordem pública, Luis Roberto Barroso diz o seguinte: “*Tal vagueza acaba por dar espaço a um discurso de ordem pública, que não significa propriamente a busca por uma sociedade em ordem, alinhada, organizada e onde haja paz social, mas sim diz respeito a um discurso político que surge geralmente justificado pelo “acautelamento” do meio social, pelo clamor público, pela gravidade do crime, à segurança da vítima e os mais variados significados retóricos que se encaixam em qualquer tipo de situação sem a mínima concretude.*”

Neste rumo, visto que a prisão preventiva tem requisitos para ser decretada, vemos a questão basilar a ser desnudada é que a dita preocupação com a ordem pública, reiteradamente invocada pela magistratura brasileira em bem verdade, não é uma preocupação social, mas sim uma estratégia de autotutela de grupos dominantes tomados pelo medo e preocupados em se manterem seguros.

## 2.4 Posições dos Tribunais Superiores (STF e STJ) a respeito do assunto

<sup>1</sup> BATISTA, Maria Alice dos Santos Batista; Graduanda em Direito pela Faculdade Doctum de Juiz de Fora MG; email: [marialicebatista8@gmail.com](mailto:marialicebatista8@gmail.com)

<sup>2</sup> POLITO, Maura Blenda Balezio Faria Polito; Graduanda em Direito pela Faculdade Doctum de Juiz de Fora MG; email: [maurablendabalezio@gmail.com](mailto:maurablendabalezio@gmail.com)

<sup>3</sup> DUTRA, Deo Pimenta; Doutor em Educação pela UNINCOR (PEDAGOGIA DA CULTURA: A Dimensão Cultural na Obra de Paulo Freire, 2006); Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1990); Graduado em Serviço Social pela Universidade Federal de Juiz de Fora (1979), e Graduado em Filosofia pelo Instituto Teológico Arquidiocesano Santo Antônio de Juiz de Fora/MG (1975). Sou professor de Metodologia do Trabalho Científico, Antropologia Social, Filosofia Geral, Monografia I e Monografia II no Instituto Doctum de Educação e Tecnologia em Juiz de Fora/ MG. Lecionei, também, no Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora-CESJF as disciplinas Antropologia Cultural, Sociologia Geral, Sociologia da Educação e Filosofia da Comunicação. Fui professor na Fundação Educacional Machado Sobrinho titular da disciplina Sociologia das Organizações. Fui professor convidado no curso de Pós Graduação Latu Sensu em Engenharia e Segurança do Trabalho na Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF. Fui professor e coordenador do Núcleo de Pesquisa e Extensão do Instituto Vianna Junior-Faculdades Integradas Vianna Júnior, e Diretor Administrativo do Instituto Doctum de Educação e Tecnologia no Campus Juiz de Fora. Atua na área de Educação, Serviço Social, Filosofia e Sociologia.

Ambos Tribunais Superiores entendem que é constitucional a decretação de prisão preventiva baseado na garantia de ordem pública prevista no art. 312 do CPP, porém o ministro Edson Fachin, que julgou parcialmente procedente as ações para dar interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 1º da Lei 7.960/1989 e fixar o entendimento de que a decretação de prisão temporária está autorizada quando forem cumpridos cinco requisitos, cumulativamente. Continuando em sua avaliação o ministro diz: a utilização da prisão temporária como forma de prisão para averiguação ou em violação ao direito à não autoincriminação não é compatível com a Constituição Federal, pois caracteriza abuso de autoridade. Ele apontou que, no julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 395 e 444, o STF entendeu que a condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório é incompatível com a Constituição, e, a seu ver, esse entendimento deve ser aplicado, também, à prisão temporária. Além do mais, o magistrado que julga o caso não pode decretar prisão de ofício, apenas se fundamentando no conceito de garantia de ordem pública e não apontando nenhum dos requisitos.

Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que o uso de expressões fortemente retóricas ou emocionais, além do apelo à credibilidade da Justiça ou ao clamor público, não se prestam para preencher o conteúdo da expressão “ordem pública”. Seja porque não ultrapassam o campo da mera ornamentação linguística, seja porque desbordam da instrumentalidade inerente a toda e qualquer prisão provisória, antecipando, não raras vezes, o juízo sobre a culpa do acusado.

## 2.5 Posição doutrinária a respeito do tema.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci,

*“devemos conferir à garantia da ordem pública um significado realmente concreto, distante de ilações ou presunções de gravidade abstrata de qualquer infração penal”. Em decorrência, a decretação de prisão preventiva busca responder a quesitos básicos, como “gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada de execução, condições pessoais negativas do autor e envolvimento com quadrilha, bando ou organização criminosa”.*

A posição do Professor Nucci vem tendo ampla aceitação na doutrina. Assim é que Andrey Borges de Mendonça salienta que

*“não se pode esquecer, portanto, dos objetivos de tutela de ordem social que, de igual modo, visa o processo penal, nas lições dos portugueses Rui Pinheiro e Artur Maurício. (...) Conclui-se, portanto, que a prisão preventiva, para fins de garantia da ordem pública, não possui finalidade de prevenção geral ou especial, mas sim de prevenção concreta, com o intuito de evitar que a sociedade sofra um dano concreto e iminente em seus bens jurídicos relevantes”*

<sup>1</sup> BATISTA, Maria Alice dos Santos Batista; Graduada em Direito pela Faculdade Doctum de Juiz de Fora MG; email: [marialicebatista8@gmail.com](mailto:marialicebatista8@gmail.com)

<sup>2</sup> POLITO, Maura Blenda Balezio Faria Polito; Graduada em Direito pela Faculdade Doctum de Juiz de Fora MG; email: [maurablendabalezio@gmail.com](mailto:maurablendabalezio@gmail.com)

<sup>3</sup> DUTRA, Deo Pimenta; Doutor em Educação pela UNINCOR (PEDAGOGIA DA CULTURA: A Dimensão Cultural na Obra de Paulo Freire, 2006); Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1990); Graduado em Serviço Social pela Universidade Federal de Juiz de Fora (1979), e Graduado em Filosofia pelo Instituto Teológico Arquidiocesano Santo Antônio de Juiz de Fora/MG (1975). Sou professor de Metodologia do Trabalho Científico, Antropologia Social, Filosofia Geral, Monografia I e Monografia II no Instituto Doctum de Educação e Tecnologia em Juiz de Fora/ MG. Lecionei, também, no Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora-CESJF as disciplinas Antropologia Cultural, Sociologia Geral, Sociologia da Educação e Filosofia da Comunicação. Fui professor na Fundação Educacional Machado Sobrinho titular da disciplina Sociologia das Organizações. Fui professor convidado no curso de Pós Graduação Lato Sensu em Engenharia e Segurança do Trabalho na Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF. Fui professor e coordenador do Núcleo de Pesquisa e Extensão do Instituto Vianna Junior-Faculdades Integradas Vianna Júnior, e Diretor Administrativo do Instituto Doctum de Educação e Tecnologia no Campus Juiz de Fora. Atua na área de Educação, Serviço Social, Filosofia e Sociologia.

Nessa linha, a Corte Suprema vem decidindo, por exemplo, que:

*“a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos (HC no 84.658/PE – Relator Ministro Joaquim Barbosa – 2ª Turma – DJ 03/06/2005.”; “A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC no 89.143/PR Relatora Ministra Ellen Gracie – 2ª Turma – Sessão de 10/06/2008.) ”; “A prisão preventiva do paciente, conforme se infere do decreto prisional e da sentença condenatória, foi decretada para a garantia da ordem pública, tendo em vista a sua participação em cerca de outros vinte roubos de motocicletas, o que evidencia a prática reiterada de crimes e, por conseguinte, a periculosidade do acusado ( HC no 99.181/SP – Relator Ministro Joaquim Barbosa – 2ª Turma – Sessão de 14/06/2011.) ”; e “a periculosidade do agente concretamente demonstrada, como no caso, acrescida da ‘possibilidade de reiteração criminosa e a participação em organização criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública (HC no 104.346/SP – Relator Ministro Luiz Fux – 1ª Turma – Sessão de 07/06/2011; cit. HC no 104.699/SP – Relatora Ministra Carmen Lúcia – 1ª Turma – DJ de 23/11/2010.)”.*

Magalhães Gomes Filho explica que:

*[...] à ordem pública relacionam-se todas aquelas finalidades do encarceramento provisório que não se enquadram nas exigências de caráter cautelar propriamente ditas, mas constituem forma de privação de liberdade adotadas como medidas de defesa social; fala-se, então, em ‘exemplaridade’, fno sentido de imediata reação ao delito, que teria como efeito satisfazer o sentimento de justiça da sociedade; ou, ainda, em prevenção especial, assim entendida a necessidade de se evitarem novos crimes; uma primeira infração pode revelar que o acusado é acentuatadamente propenso a práticas delituosas ou, ainda, indicar a possível ocorrência de outras, relacionadas à supressão de provas ou dirigidas contra a própria pessoa do acusado,. Parece evidente que nessas situações a prisão não é um ‘instrumento a serviço do instrumento’, mas uma antecipação da punição, ditada por razões de ordem substancial e que pressupõe o reconhecimento da culpabilidade.*

## **2.6 A (in) constitucionalidade do conceito de “garantia da ordem pública” e suas críticas pertinentes.**

O argumento mais frequente utilizado pela doutrina ao justificar a prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, compreende, basicamente, na ideia de que o indiciado ou acusado tornará a cometer delitos. Contudo,

<sup>1</sup> BATISTA, Maria Alice dos Santos Batista; Graduada em Direito pela Faculdade Doctum de Juiz de Fora MG; email: [marialicebatista8@gmail.com](mailto:marialicebatista8@gmail.com)

<sup>2</sup> POLITO, Maura Blenda Balezio Faria Polito; Graduada em Direito pela Faculdade Doctum de Juiz de Fora MG; email: [maurablendabalezio@gmail.com](mailto:maurablendabalezio@gmail.com)

<sup>3</sup> DUTRA, Deo Pimenta; Doutor em Educação pela UNINCOR (PEDAGOGIA DA CULTURA: A Dimensão Cultural na Obra de Paulo Freire, 2006); Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1990); Graduado em Serviço Social pela Universidade Federal de Juiz de Fora (1979), e Graduado em Filosofia pelo Instituto Teológico Arquidiocesano Santo Antônio de Juiz de Fora/MG (1975). Sou professor de Metodologia do Trabalho Científico, Antropologia Social, Filosofia Geral, Monografia I e Monografia II no Instituto Doctum de Educação e Tecnologia em Juiz de Fora/ MG. Lecionei, também, no Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora-CESJF as disciplinas Antropologia Cultural, Sociologia Geral, Sociologia da Educação e Filosofia da Comunicação. Fui professor na Fundação Educacional Machado Sobrinho titular da disciplina Sociologia das Organizações. Fui professor convidado no curso de Pós Graduação Latu Sensu em Engenharia e Segurança do Trabalho na Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF. Fui professor e coordenador do Núcleo de Pesquisa e Extensão do Instituto Vianna Junior-Faculdades Integradas Vianna Júnior, e Diretor Administrativo do Instituto Doctum de Educação e Tecnologia no Campus Juiz de Fora. Atua na área de Educação, Serviço Social, Filosofia e Sociologia.

uma das finalidades da prisão pena é exatamente evitar que o agente torne a delinquir, consistindo em um dos fins do direito penal, e não um instrumento. Dessa forma, caso a prisão preventiva exerça essa finalidade, estará antecipando o cumprimento da pena do agente, ferindo o princípio da presunção de não culpabilidade. O princípio da presunção de não culpabilidade, consagrado no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal<sup>38</sup>, tem como objetivo tutelar a liberdade de locomoção dos indivíduos. Portanto, diante de um ilícito penal, o Estado somente poderá cercear a liberdade do acusado depois de uma sentença penal transitada em julgado, momento em que a culpabilidade do agente será demonstrada. Logo, a presunção de não culpabilidade do indivíduo, deve prevalecer até uma sentença definitiva não recorrível.

Complementando o exposto, Aury Lopes Jr. explica que o fundamento:

*“[...] não é cautelar, pois não tutela o processo, sendo, portanto, flagrantemente inconstitucional, até, porque, nessa matéria, é imprescindível a estrita observância ao princípio da legalidade e da taxatividade. Considerando a natureza dos direitos limitados (liberdade e presunção de inocência), é absolutamente inadmissível uma interpretação extensiva (in malam artem) que amplie o conceito de cautelar até o ponto de transformá-la em medida de segurança pública.”*

Parte da doutrina afirma que, a prisão preventiva somente encontra respaldo constitucional quando aplicada para assegurar a conveniência da instrução criminal ou para garantir a aplicação da lei penal, pois nesses casos, serve de instrumento para o processo. Aplicando-a para garantir a ordem pública, estaria desvirtuando-se do seu caráter acautelatório, transformando a medida cautelar numa pena antecipada, contrariando o princípio da presunção de não culpabilidade.

Já a outra parte da doutrina defende a constitucionalidade da prisão preventiva com garantia da ordem pública dizem ter como objetivo resguardar o resultado útil do processo, assim sendo, percebe-se que o caráter acautelatório é mantido quando a medida pretende impedir que o réu possa continuar solto, preservando o direito de segurança que a sociedade detém.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, este tema tem divergências e por vivermos em um Estado Democrático de Direito qualquer prisão é medida excepcional. Dessa forma, em vista do princípio da não culpabilidade, ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Porém, percebemos que apesar desse princípio estar consagrado no texto constitucional, o agente pode ter a sua liberdade restringida antes do fim do processo, seja na prisão em flagrante ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente.

Em especial, vimos doutrinas sobre a constitucionalidade e a inconstitucionalidade da prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, bem como existem requisitos, pressupostos e hipóteses para a sua aplicação. Também ficou clara a dificuldade dos estudiosos em conceituar a “ordem pública”, por ser um termo genérico e abstrato.

<sup>1</sup> BATISTA, Maria Alice dos Santos Batista; Graduanda em Direito pela Faculdade Doctum de Juiz de Fora MG; email: [marialicebatista8@gmail.com](mailto:marialicebatista8@gmail.com)

<sup>2</sup> POLITO, Maura Blenda Balezio Faria Polito; Graduanda em Direito pela Faculdade Doctum de Juiz de Fora MG; email: [maurablendabalezio@gmail.com](mailto:maurablendabalezio@gmail.com)

<sup>3</sup> DUTRA, Deo Pimenta; Doutor em Educação pela UNINCOR (PEDAGOGIA DA CULTURA: A Dimensão Cultural na Obra de Paulo Freire, 2006); Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1990); Graduado em Serviço Social pela Universidade Federal de Juiz de Fora (1979), e Graduado em Filosofia pelo Instituto Teológico Arquidiocesano Santo Antônio de Juiz de Fora/MG (1975). Sou professor de Metodologia do Trabalho Científico, Antropologia Social, Filosofia Geral, Monografia I e Monografia II no Instituto Doctum de Educação e Tecnologia em Juiz de Fora/ MG. Lecionei, também, no Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora-CESJF as disciplinas Antropologia Cultural, Sociologia Geral, Sociologia da Educação e Filosofia da Comunicação. Fui professor na Fundação Educacional Machado Sobrinho titular da disciplina Sociologia das Organizações. Fui professor convidado no curso de Pós Graduação Latu Sensu em Engenharia e Segurança do Trabalho na Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF. Fui professor e coordenador do Núcleo de Pesquisa e Extensão do Instituto Vianna Junior-Faculdades Integradas Vianna Júnior, e Diretor Administrativo do Instituto Doctum de Educação e Tecnologia no Campus Juiz de Fora. Atua na área de Educação, Serviço Social, Filosofia e Sociologia.

O magistrado pode embasar-se em elementos concretos, determinando se o agente é propenso ou não à reiteração criminosa e não somente em expressão vaga sem fundamentação.

Todavia, reitera-se a importância da prisão preventiva requisitada na ordem pública, por ser um instrumento imprescindível para a proteção dos direitos fundamentais, bem como a garantia da tranquilidade e da paz social, que é diariamente atormentada pela reiteração delituosa de agentes que vivem a vida criminosa.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- OLIVEIRA, José Carlos de, CHALUB, Ana. **ONU vê tortura em presídio como “problema estrutural Brasil”**. Câmara dos Deputados. Setembro de 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/809067-ve-tortura-em-presidios-como-problema-estrutural-do-brasil/#:~:text=A1%C3%A9m%20disso%2C%2085%25%20das%20unidades,7%25%20de%20mulheres%20tr>

Acesso em: 14/06/2022

- JUNIOR, Aury Lopes. **Prisões cautelares**. 7 edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

- PRADO, Luiz Regis; SANTOS, Diego Prezzi. **Prisão Preventiva: A contramão da modernidade**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

- NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal comentado.- 13.ed.rev.e ampl.

- **STF define critérios para decretação da prisão temporária.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=481715&ori=1> Acesso em: 26/11/2022


<sup>1</sup> BATISTA, Maria Alice dos Santos Batista; Graduada em Direito pela Faculdade Doctum de Juiz de Fora MG; email: [marialicebatista8@gmail.com](mailto:marialicebatista8@gmail.com)

<sup>2</sup> POLITO, Maura Blenda Balezio Faria Polito; Graduada em Direito pela Faculdade Doctum de Juiz de Fora MG; email: [maurablendabalezio@gmail.com](mailto:maurablendabalezio@gmail.com)

<sup>3</sup> DUTRA, Deo Pimenta; Doutor em Educação pela UNINCOR (PEDAGOGIA DA CULTURA: A Dimensão Cultural na Obra de Paulo Freire, 2006); Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1990); Graduado em Serviço Social pela Universidade Federal de Juiz de Fora (1979), e Graduado em Filosofia pelo Instituto Teológico Arquidiocesano Santo Antônio de Juiz de Fora/MG (1975). Sou professor de Metodologia do Trabalho Científico, Antropologia Social, Filosofia Geral, Monografia I e Monografia II no Instituto Doctum de Educação e Tecnologia em Juiz de Fora/ MG. Lecionei, também, no Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora-CESJF as disciplinas Antropologia Cultural, Sociologia Geral, Sociologia da Educação e Filosofia da Comunicação. Fui professor na Fundação Educacional Machado Sobrinho titular da disciplina Sociologia das Organizações. Fui professor convidado no curso de Pós Graduação Lato Sensu em Engenharia e Segurança do Trabalho na Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF. Fui professor e coordenador do Núcleo de Pesquisa e Extensão do Instituto Vianna Junior-Faculdades Integradas Vianna Júnior, e Diretor Administrativo do Instituto Doctum de Educação e Tecnologia no Campus Juiz de Fora. Atua na área de Educação, Serviço Social, Filosofia e Sociologia.



**ANEXO III**  
**CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO TCC II**

	<b>FACULDADE DOCTUM – UNIDADE X</b>	<b>FORMULÁRIO 6</b>
<b>TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO</b>		
<b>FORMULÁRIO PARA AVALIAÇÃO DO PROFESSOR DA DISCIPLINA</b>		
<b>DADOS DO ALUNO</b>		
TRABALHO DESENVOLVIDO: ( ) Individual (X) Em Equipe		
Nome completo do aluno: Maria Alice dos Santos e Maura Blenda Balezio Faria Polito		
Curso: Direito		
Título do Trabalho: A (in) constitucionalidade da prisão preventiva decretada com base na garantia da ordem pública.		
<b>CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO</b>		
Esta avaliação tem o valor de 30 (trinta) pontos, e comporá a nota final do Trabalho de Conclusão de Curso.		
<b>PARTE 1: Assiduidade</b>		
<b>ITENS DE AVALIAÇÃO</b>	<b>NOTA</b> Entre 0 e 3 pontos	
1. Frequência nas aulas		
2. Diligência ao executar as tarefas		
3. Cumprimento dos prazos estipulados		
Total dos pontos (entre 0 e 9 pontos)		
<b>PARTE 2: Trabalho escrito</b>		
<b>ITENS DE AVALIAÇÃO</b>	<b>NOTA</b> Entre 0 e 2,1 pontos	

<sup>1</sup> BATISTA, Maria Alice dos Santos Batista; Graduanda em Direito pela Faculdade Doctum de Juiz de Fora MG; email: [marialicebatista8@gmail.com](mailto:marialicebatista8@gmail.com)

<sup>2</sup> POLITO, Maura Blenda Balezio Faria Polito; Graduanda em Direito pela Faculdade Doctum de Juiz de Fora MG; email: [maurablendabalezio@gmail.com](mailto:maurablendabalezio@gmail.com)

<sup>3</sup> DUTRA, Deo Pimenta; Doutor em Educação pela UNINCOR (PEDAGOGIA DA CULTURA: A Dimensão Cultural na Obra de Paulo Freire, 2006); Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1990); Graduado em Serviço Social pela Universidade Federal de Juiz de Fora (1979), e Graduado em Filosofia pelo Instituto Teológico Arquidiocesano Santo Antônio de Juiz de Fora/MG (1975). Sou professor de Metodologia do Trabalho Científico, Antropologia Social, Filosofia Geral, Monografia I e Monografia II no Instituto Doctum de Educação e Tecnologia em Juiz de Fora/ MG. Lecionei, também, no Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora-CESJF as disciplinas Antropologia Cultural, Sociologia Geral, Sociologia da Educação e Filosofia da Comunicação. Fui professor na Fundação Educacional Machado Sobrinho titular da disciplina Sociologia das Organizações. Fui professor convidado no curso de Pós Graduação Lato Sensu em Engenharia e Segurança do Trabalho na Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF. Fui professor e coordenador do Núcleo de Pesquisa e Extensão do Instituto Vianna Junior-Faculdades Integradas Vianna Júnior, e Diretor Administrativo do Instituto Doctum de Educação e Tecnologia no Campus Juiz de Fora. Atua na área de Educação, Serviço Social, Filosofia e Sociologia.

1. Obediência às normas de formatação (ABNT/Doctum)	
2. Clareza na exposição do problema	
3. Adequação entre metodologia e objetivos	
4. Empenho na execução da proposta	
5. Profundidade das análises quantitativas e qualitativas	
6. Domínio conceitual	
7. Potencial crítico do trabalho	
8. Uso adequado da linguagem	
9. Manejo adequado das referências bibliográficas	
10. Potencialidade da contribuição científica do trabalho	
Total do trabalho escrito (entre 0 e 21 pontos)	
<b>TOTAL GERAL DOS PONTOS:</b>	

<sup>1</sup> BATISTA, Maria Alice dos Santos Batista; Graduanda em Direito pela Faculdade Doctum de Juiz de Fora MG; email: [marialicebatista8@gmail.com](mailto:marialicebatista8@gmail.com)

<sup>2</sup> POLITO, Maura Blenda Balezio Faria Polito; Graduanda em Direito pela Faculdade Doctum de Juiz de Fora MG; email: [maurablendabalezio@gmail.com](mailto:maurablendabalezio@gmail.com)

<sup>3</sup> DUTRA, Deo Pimenta; Doutor em Educação pela UNINCOR (PEDAGOGIA DA CULTURA: A Dimensão Cultural na Obra de Paulo Freire, 2006); Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1990); Graduado em Serviço Social pela Universidade Federal de Juiz de Fora (1979), e Graduado em Filosofia pelo Instituto Teológico Arquidiocesano Santo Antônio de Juiz de Fora/MG (1975). Sou professor de Metodologia do Trabalho Científico, Antropologia Social, Filosofia Geral, Monografia I e Monografia II no Instituto Doctum de Educação e Tecnologia em Juiz de Fora/ MG. Lecionei, também, no Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora-CESJF as disciplinas Antropologia Cultural, Sociologia Geral, Sociologia da Educação e Filosofia da Comunicação. Fui professor na Fundação Educacional Machado Sobrinho titular da disciplina Sociologia das Organizações. Fui professor convidado no curso de Pós Graduação Latu Sensu em Engenharia e Segurança do Trabalho na Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF. Fui professor e coordenador do Núcleo de Pesquisa e Extensão do Instituto Vianna Junior-Faculdades Integradas Vianna Júnior, e Diretor Administrativo do Instituto Doctum de Educação e Tecnologia no Campus Juiz de Fora. Atua na área de Educação, Serviço Social, Filosofia e Sociologia.

**Parecer do Professor da Disciplina:**

**( ) De acordo com o depósito e aprovação do  
trabalho ( ) Reprovação**

DATA: ..... de ..... de 20 ..... a) Professor da disciplina: \_\_\_\_\_

Entrega final deste formulário para o Coordenador do Curso: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

## **A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.**

Alunas: Maria Alice dos Santos Batista e Maura Blenda Balezio Faria Polito.  
Orientador: Deo Pimenta Dutra

A prisão preventiva é um mecanismo previsto no art. 311 ao 316 do Código de Processo Penal, que “poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria.”

Este tema em questão causa muitas controvérsias doutrinárias e críticas dos profissionais da lei que lidam diariamente com isso, pois a fundamentação utilizada pelo judiciário para decretar a prisão cautelar e ferir o princípio da presunção da inocência é somente para garantir a ordem pública, sem nenhuma justificativa baseada no caso concreto.

No cotidiano judiciário a expressão “para garantir à ordem pública” é a mais usada para fundamentar as prisões preventivas, tanto a conversão da prisão em flagrante para prisão preventiva, quanto a prisão preventiva decretada pelos agentes penais.

Ocorre que, a prisão preventiva sem a devida prova de culpabilidade fere o princípio da presunção da inocência, se tratando da antecipação da pena.

Pode acontecer de se utilizar tal expressão para auto-promoção seja para agentes penais abusivos ou para restabelecer a confiança nas instituições que aplicam a pena, o poder judiciário.

Portanto, a prisão preventiva é válida e encontra respaldo constitucional enquanto instrumento para a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, de modo que o fundamento “garantia da ordem pública”, transformará a prisão preventiva em pena antecipada, se contrapondo ao princípio de presunção da inocência.

**Palavras-chaves:** Prisão Preventiva. Inocência. Ordem Pública.